



MATRIZ

CNPJ: 13.318.058/0001-20
Inscrição Estadual: 082.784.78-7
Inscrição Municipal 68.555-1:
Rua Abelardo Machado, N.54, Galpão A,
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

FILIAL

CNPJ: 13.318.058/0003-91
Inscrição Estadual: 083.102.67-1
Inscrição Municipal: 53.365-3
Rua Abelardo Machado, N.54
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

ExataEventos.ExataEventos@Gmail.com
TeleFax: +55(28)3521-0923

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO
DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS –
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS –
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 064/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6.343/2022

RECORRENTE, QUALIFICAÇÃO, com fundamentos nas *Lei nº 10.520/02*,
com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, bem como as condições
estatuídas neste instrumento convocatório e seus Anexos, apresentar,
tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou CLASSIFICADA E HABILITADA a
empresa vencedora **TAG EVENTOS ME LTDA**, CNPJ nº 15.007.541/0001-
19, arrematante dos lotes do edital, conforme razões recursais
apresentadas a seguir.

Termos que pede e espera deferimento.

CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM (ES), 18 de agosto de 2023.

KAROLYNE SOUZA
ALVARENGA
PIOTO:14620722758
EXATA EVENTOS LTDA

Assinado de forma digital por
KAROLYNE SOUZA ALVARENGA
PIOTO:14620722758
Dados: 2023.08.18 14:04:02
-03'00'

CNPJ nº 13.318.058/0003-91

**MATRIZ**

CNPJ: 13.318.058/0001-20
Inscrição Estadual: 082.784.78-7
Inscrição Municipal 68.555-1:
Rua Abelardo Machado, N.54, Galpão A,
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

FILIAL

CNPJ: 13.318.058/0003-91
Inscrição Estadual: 083.102.67-1
Inscrição Municipal: 53.365-3
Rua Abelardo Machado, N.54
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

ExataEventos.ExataEventos@Gmail.com
TeleFax: +55(28)3521-0923

RAZÕES RECURSAIS

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo exposto em sessão pública, restando estabelecido o tempo para apresentação das razões recursais. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade, devidamente classificada.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

I. DOS FATOS

A licitação visa contratar **REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, PALCOS, TENDAS, MOBÍLIA E CAMARINS, PARA OS EVENTOS E ATIVIDADES INSTITUCIONAIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO INSTITUTO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISPETRO E O CERIMONIAL DO GABINETE, conforme descrito no Anexo I (Termo de Referência), integrante deste Edital.**

Inicialmente, destacamos que foi protocolizado pedido de acesso ao procedimento administrativo, no entanto, **não foi franqueada cópia em tempo hábil para devida análise documental.**

Por conseguinte, destaca-se a especificidade do objeto, não podendo o referido serviço e objeto ser manejado por qualquer pessoa, o que torna imprescindível conhecimento técnico necessário para sua correta execução



MATRIZ

CNPJ: 13.318.058/0001-20
Inscrição Estadual: 082.784.78-7
Inscrição Municipal 68.555-1:
Rua Abelardo Machado, N.54, Galpão A,
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

FILIAL

CNPJ: 13.318.058/0003-91
Inscrição Estadual: 083.102.67-1
Inscrição Municipal: 53.365-3
Rua Abelardo Machado, N.54
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

ExataEventos.ExataEventos@Gmail.com
TeleFax: +55(28)3521-0923

– especialmente por atender público significativo. **Para isso, a empresa vencedora deverá observar literalmente a disposição do item 5.4 do edital:**

5.4 – Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório

Cumpre destacar o papel exercido pela autoridade responsável pela condução do certame em observar estritamente os termos do próprio edital, coibindo qualquer conclusão que possa resultar benefício de uma empresa em detrimento de outra, pois a **vinculação ao instrumento convocatório é princípio fundamental do procedimento licitatório.**

A par disso, o que se observa é o descumprimento por parte da da **RECORRIDA**, violando a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, conforme devidamente fundamento no tópico seguinte.

II. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

O presente recurso identificou pelo menos quatro irregularidades por parte da TAG EVENTOS EIRELI, a saber, relacionamos e discorremos os pontos:

- 1. Acréscimo intempestivo da validade de sua proposta – descumprimento ao item 5.4 e 5.1.1.3 do edital;**
- 2. Os atestados de Capacidade Técnica estão desacompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) – item 7.1.1.5, “a” e “b” do edital;**
- 3. Ausência de certidão de quitação junto da empresa junto ao CREA/CAU;**

KAROLYNE
SOUZA
ALVARENGA
PIOTO:14620722
758

Assinado de forma
digital por KAROLYNE
SOUZA ALVARENGA
PIOTO:14620722758
Dados: 2023.08.18
14:05:09 -03'00'

**MATRIZ**

CNPJ: 13.318.058/0001-20
Inscrição Estadual: 082.784.78-7
Inscrição Municipal 68.555-1:
Rua Abelardo Machado, N.54, Galpão A,
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

FILIAL

CNPJ: 13.318.058/0003-91
Inscrição Estadual: 083.102.67-1
Inscrição Municipal: 53.365-3
Rua Abelardo Machado, N.54
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

ExataEventos.ExataEventos@Gmail.com
TeleFax: +55(28)3521-0923

4. Alteração do contrato social sem atualização junto ao CREA/CAU.

No ponto 01, não há autorização para inserir validade da proposta de forma superveniente, logo, flagrante ofensa ao princípio da isonomia e da legalidade, visto que, tal informação era mandatória no momento da entrega das propostas e que todas as demais empresas observaram adequadamente.

O item 5.4 não deixa dúvida: o descumprimento ao previsto no tópico V, item 5.1.1.3 (*indicação do prazo de validade da proposta comercial que será de no mínimo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrega ao pregoeiro;*) representa violações ao texto literal, aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da legalidade.

Ato contínuo, os pontos 02 e 03 identificam que a **RECORRIDA** deixou de atender corretamente a qualificação técnica exigida, vejamos:

a) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, se for o caso, no qual conste os seus responsáveis técnicos. A comprovação de quitação junto ao CREA/CAU será exigida apenas da licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato.

b) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);

**MATRIZ**

CNPJ: 13.318.058/0001-20
Inscrição Estadual: 082.784.78-7
Inscrição Municipal 68.555-1:
Rua Abelardo Machado, N.54, Galpão A,
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

FILIAL

CNPJ: 13.318.058/0003-91
Inscrição Estadual: 083.102.67-1
Inscrição Municipal: 53.365-3
Rua Abelardo Machado, N.54
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

ExataEventos.ExataEventos@Gmail.com
TeleFax: +55(28)3521-0923

Ao analisar a qualificação técnica da **RECORRIDA**, novamente, constatam-se irregularidades relevantes, tanto pela falta da certidão de quitação – não obstante se possa apresentar na ocasião da assinatura do contrato, a sua não juntada desde já representa indício desabonador – como a insanável falha por ausência do(s) *atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT).*

Este último descumprimento – a falta da CAT – não é mero vício de formalidade. Trata-se de documentação técnica essencial – permite ao gestor verificar a autenticidade das informações técnicas apresentadas – exigido pelo próprio edital e, a sua não apresentação no momento oportuno, resulta diretamente na previsão estabelecida no item 5.4, sob pena de se ferir a vinculação ao instrumento convocatório, aos princípios da isonomia e da legalidade.

Por último, não menos importante, há o ponto 04. Extrai-se da documentação apresentada pela **RECORRIDA** a desatualização de seu contrato social junto ao órgão responsável pela fiscalização técnica (CREA/CAU). Ora, a correta atualidade destas informações é fundamental para assegurar a correspondência entre os sujeitos envolvidos na atividade e a efetiva regularidade dos procedimentos de fiscalização. Assim, o seu descumprimento representa mais uma irregularidade insanável que não pode passar despercebida pela autoridade responsável.

Tal estirpe de vícios é matéria de judicialização constante com consequente desclassificação de licitantes por descumprimento da legislação e de Editais: Anexamos recentes entendimentos de Tribunais em casos idênticos:

**MATRIZ**

CNPJ: 13.318.058/0001-20
Inscrição Estadual: 082.784.78-7
Inscrição Municipal 68.555-1:
Rua Abelardo Machado, N.54, Galpão A,
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

FILIAL

CNPJ: 13.318.058/0003-91
Inscrição Estadual: 083.102.67-1
Inscrição Municipal: 53.365-3
Rua Abelardo Machado, N.54
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

ExataEventos.ExataEventos@Gmail.com
TeleFax: +55(28)3521-0923

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que deixa de apresentar documentação complementar exigida no edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF4, AC 5009083-07.2018.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/07/2022)

89595588 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO. A presunção de legitimidade dos atos administrativos só pode ser afastada em face de elementos probatórios consistentes e definitivos. Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade. No caso, a extensão do prazo para apresentação de documentos afrontaria o Princípio da Isonomia, responsável por manter o processo competitivo e justo entre os fornecedores, evidenciando-se ser de responsabilidade de quem se dispõe a participar do certame que conheça e siga as disposições do edital. Recurso conhecido e desprovido.

**MATRIZ**

CNPJ: 13.318.058/0001-20
Inscrição Estadual: 082.784.78-7
Inscrição Municipal 68.555-1:
Rua Abelardo Machado, N.54, Galpão A,
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

FILIAL

CNPJ: 13.318.058/0003-91
Inscrição Estadual: 083.102.67-1
Inscrição Municipal: 53.365-3
Rua Abelardo Machado, N.54
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

ExataEventos.ExataEventos@Gmail.com
TeleFax: +55(28)3521-0923

(TJMG; AI 0030110-13.2021.8.13.0000; Oitava Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Fábio Torres de Sousa; Julg. 06/07/2021; DJEMG 05/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA – PARCIALMENTE ACOLHIDA – NULIDADE DA SENTENÇA – JULGAMENTO CITRA PETITA – REJEITADA – MÉRITO – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO CREA/MS – INABILITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ILEGALIDADE NAS REGRAS DO CERTAME - NÃO VERIFICADAS – INSURGÊNCIA EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tendo em vista que a insurgência da impetrante refere-se ao edital e à inabilitação, o Gerente Municipal de Administração, Planejamento e Finanças deve compor a lide, já que o edital é por ele assinado, enquanto o Prefeito Municipal, sua legitimidade deriva da adoção da teoria da encampação. Preliminar parcialmente acolhida. Com base no artigo 131 do CPC, pode-se dizer que o que conduz à nulidade da sentença é a ausência completa de fundamentação, o que, no presente caso, definitivamente não ocorreu. Preliminar rejeitada. **No caso concreto, não houve violação aos princípios que regem as licitações bem como a Administração Pública, como argumenta a Impetrante, mormente quando a documentação que apresentou foi expedida pelo CREA/MS somente em momento posterior à finalização da licitação, sendo possível concluir que quando da abertura do procedimento, a empresa não preenchia o requisito exigido pelo edital relativo à qualificação técnica. A alegação de que há ilegalidade no processo licitatório desde a publicação do Edital é totalmente extemporânea, haja vista que deveria ter sido feita oportunamente, quando da publicação do referido instrumento, no prazo de sua impugnação.** (TJMS. Apelação Cível n. 0800304-92.2017.8.12.0055, Sonora, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 24/07/2020, p: 28/07/2020)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo REOMS 200939000003747 PA
2009.39.00.000374-7



MATRIZ

CNPJ: 13.318.058/0001-20
Inscrição Estadual: 082.784.78-7
Inscrição Municipal 68.555-1:
Rua Abelardo Machado, N.54, Galpão A,
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

FILIAL

CNPJ: 13.318.058/0003-91
Inscrição Estadual: 083.102.67-1
Inscrição Municipal: 53.365-3
Rua Abelardo Machado, N.54
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

ExataEventos.ExataEventos@Gmail.com
TeleFax: +55(28)3521-0923

Órgão Julgador SEXTA TURMA
Publicação e-DJF1 p.103 de 16/01/2014
Julgamento 16 de Dezembro de 2013
Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES
MARQUES

Ementa REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DO EDITAL
PELA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA DO
CERTAME. PARCIALIDADE DA AUTORIDADE
APONTADA COATORA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO.

1. Demonstrado de modo objetivo que a pessoa jurídica
declarada vencedora de certame licitatório **não atendeu a
diferentes exigências do Edital**, como a apresentação de
regularidade técnica, e que as **autoridades Impetradas
não se conduziram com impessoalidade na condução
do procedimento administrativo de seleção, a
concessão da segurança para o fim de anulação do
Pregão Eletrônico é medida de direito que não merece
reparos, notadamente pela aplicação do Princípio da
Vinculação ao Instrumento Convocatório**, estabelecido
no art. 41 da Lei 8.666/93. 2. Reexame Necessário a que se
nega provimento. Acórdão A Turma, por unanimidade,
nega provimento ao Reexame Necessário.

Ignorar a ausência dos documentos e/ou apresentados irregularmente é
premiar empresas irregulares ou que não cumprem os requisitos legais com
brechas que seriam capazes de, por meio de documentação emprestada,
participar de qualquer licitação. **Ademais, caberia ao licitante impugnar
adequadamente o certame para evitar possíveis desclassificações,
conforme ementa transcrita dos Tribunais.**

O Tribunal de Contas da União por várias vezes se posicionou no sentido de
desclassificar empresa que não atendeu de forma completa a previsão do
Edital, como os acórdãos abaixo:

Tribunal de Contas da União

KAROLYNE
SOUZA
ALVARENGA
PIOTO:1462072
2758

Assinado de forma
digital por KAROLYNE
SOUZA ALVARENGA
PIOTO:14620722758
Dados: 2023.08.18
14:06:52 -03'00'

**MATRIZ**

CNPJ: 13.318.058/0001-20
Inscrição Estadual: 082.784.78-7
Inscrição Municipal 68.555-1:
Rua Abelardo Machado, N.54, Galpão A,
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

FILIAL

CNPJ: 13.318.058/0003-91
Inscrição Estadual: 083.102.67-1
Inscrição Municipal: 53.365-3
Rua Abelardo Machado, N.54
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

ExataEventos.ExataEventos@Gmail.com
TeleFax: +55(28)3521-0923

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

Observa-se a partir das decisões administrativas e judiciais que, os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação instrumento convocatório precisam ser observados adequadamente, sob pena de criar distorções no certame que desestimulam não só aos interessados, mas criam dúvidas em toda a Sociedade sobre a lisura do certame.

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer o **conhecimento, a concessão do efeito suspensivo e provimento do presente recurso para:**

- 1. Desclassificar e/ou inabilitar a primeira colocada** em razão do descumprimento ao Edital, uma vez que, os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação e precisam ser respeitados por todos de maneira indistinta;
- 2. Convocar a segunda colocada** para dar prosseguimento ao certame.

KAROLYNE
SOUZA
ALVARENGA
PIOTO:146207
22758

Assinado de forma
digital por
KAROLYNE SOUZA
ALVARENGA
PIOTO:14620722758
Dados: 2023.08.18
14:07:13 -03'00'



MATRIZ

CNPJ: 13.318.058/0001-20
Inscrição Estadual: 082.784.78-7
Inscrição Municipal 68.555-1:
Rua Abelardo Machado, N.54, Galpão A,
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

FILIAL

CNPJ: 13.318.058/0003-91
Inscrição Estadual: 083.102.67-1
Inscrição Municipal: 53.365-3
Rua Abelardo Machado, N.54
Elpidio Volpini - 29.309-750
Cachoeiro de Itapemirim / ES

ExataEventos.ExataEventos@Gmail.com
TeleFax: +55(28)3521-0923

Requer, caso não seja provido o recurso, seja mantida a irresignação da ora **RECORRENTE**, para posterior anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Caso não se entenda pelo provimento da medida recursal, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais fundamentos legais fundamentaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese ainda que remota de não provimento desse recurso, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário e Ministério Público, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas competente.

Termos que pede e espera deferimento.

CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM (ES), 18 de agosto de 2023.

KAROLYNE SOUZA
ALVARENGA

PIOTO:14620722758

Assinado de forma digital por
KAROLYNE SOUZA ALVARENGA
PIOTO:14620722758
Dados: 2023.08.18 14:07:30
-03'00'

KAROLYNE SOUZA ALVARENGA PIOTO
EXATA EVENTOS LTDA
CNPJ nº 13.318.058/0003-91